



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

Ofício nº 174 /21

Pires do Rio, 06 de abril de 2021

Senhora Prefeita:

Em anexo, encaminhamos a V.Ex.^a, para as providências de praxe, os Autógrafos de Leis, cujos projetos foram aprovados nas Sessões levadas a efeito por esta Casa, como se segue:

Lei Ordinária:

1º - nº 008/21, resultante do Projeto de Lei nº 010/21, de autoria do Vereador Dr. Sandro Barbosa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Pires do Rio, altera a Lei Municipal nº 3.747/2015 que dispõe sobre o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP e dá outras providências";

2º - nº 009/21, resultante do Projeto de Lei nº 011/21, de autoria da Vereadora Marina da Farmácia, que "Autoriza o município de Pires do rio a firmar convênio de parceria com a Faculdade Alfredo Nasser Ltda, na forma que especifica e dá outras providências";

3º - nº 010/21, resultante do Projeto de Lei nº 012/21, de autoria do Vereador Rodriguinho da Ótica, que "Atualiza o valor da tarifa das corridas de mototáxi e dá outras providências";

4º - nº 011/21, resultante do Projeto de Lei nº 013/21, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a modificação e reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ...".

À oportunidade, renovamos as expressões de nossa elevada estima e distinta consideração.


Vereador DENILSON CASTRO,
Presidente.

Exm^a Senhora MARIA APARECIDA MARASCO TOMAZINI,
MD. Prefeita Municipal,
NESTA.
Glau*



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 009/21, DE 26 DE MARÇO DE 2021

"Autoriza o Município de Pires do Rio/Go., a firmar convênio de parceria com a FACULDADE ALFREDO NASSER LTDA, da forma que especifica e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a firmar convênio de parceria com a FACULDADE ALFREDO NASSER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.485.228/0001-07, situada na rua Campo Grande, nº 26, Bairro Jardim das Esmeraldas, Aparecida de Goiânia/Go.

Art. 2º - Constitui objeto do presente Convênio, a colaboração entre a FACULDADE ALFREDO NASSER LTDA e este ente Municipal para a oferta de prática de estágio supervisionado curricular obrigatório do curso de MEDICINA nas unidades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde, preconizadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN.

Art. 3º - A despesa decorrente do cumprimento do estabelecido nesta Lei correrá à conta de dotação própria consignada na Lei Orçamentária.

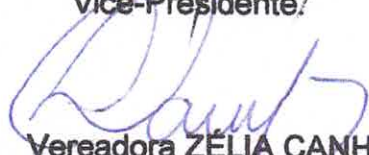
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO,
PLENÁRIO LIBÓRIO SILVA NETO, EM 26 DE MARÇO DE 2021.


Vereador DENILSON CASTRO,
Presidente.


Vereador NENECO,
Vice-Presidente.


Vereador RODRIGUINHO DA ÓTICA,
1º Secretário.


Vereadora ZÉLIA CANHETE,
2ª Secretária.

glau*



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

JUSTIFICATIVA:

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o autógrafo de Lei que "Autoriza o Município de Pires do Rio/Go., a firmar convênio de parceria com a FACULDADE ALFREDO NASSER LTDA, da forma que especifica e dá outras providências".

Neste diapasão, reputamos como irrefutável a relevância dos sérvios educacionais prestados pela instituição, a finalidade da prática de estágio supervisionado é a de desenvolver em cada estudante do curso, não apenas a compreensão das teorias estudadas durante a graduação, mas também sua aplicabilidade e a reflexão sobre a prática que se inicia neste momento, contribuindo não só para a formação acadêmico-teórico-prática, mas também para desenvolver as habilidades necessárias que são relevantes para intervenções que possibilitem a transformação da sociedade e a contribuição para a construção da cidadania.

O estágio supervisionado proporciona o domínio de instrumentos teóricos e práticos imprescindíveis à execução de suas funções e visa beneficiar a experiência e promover o desenvolvimento, no capô profissional, dos conhecimentos teóricos e práticos adquiridos durante o curso nas instituições de ensino superior. Em suma, o estágio supervisionado dá a noção do que o futuro profissional irá encarar no seu cotidiano, aprendendo a lidar com as contingências diárias e conseguir atingir seu objetivo maior, que é o da promoção à saúde.

Posto isso, e diante da inequívoca relevância do presente projeto de lei, rogo sua apreciação na forma legal e regimental.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, PLENÁRIO
LIBÓRIO SILVA NETO, EM 26 DE MARÇO DE 2021.

Vereadora MARINA DA FARMÁCIA.

Glau*

"CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS"

e-mail: cmpr@prionet.com.br

Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418

